

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2012 (Apensados os PLs nº 5.158, de 2013, e nº 6.925, de 2013)

Institui a obrigatoriedade de as montadoras de veículos, por intermédio das suas concessionárias ou importadoras, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre deputado Wilson Filho, obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer carro reserva similar ao do cliente, caso o automóvel venha a ficar parado por mais de 48 horas em razão da falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço. A iniciativa dispõe ainda que tal exigência somente é válida durante o prazo de garantia contratada para o veículo.

A proposição determina também que os infratores da lei que resultar do projeto em tela estarão sujeitos às penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções.

Em seu último artigo estabelece o prazo de 90 dias, após sua publicação, para que a lei entre em vigor.

Em sua justificção, o ilustre autor argumenta que há que se estabelecer uma compensação ao consumidor para situaões não previstas no Código de Defesa do Consumidor, como é o caso do tempo em que consumidor fica sem seu automóvel em razão da indisponibilidade de peças.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei de nº 5.158, de 2013, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, e o Projeto de Lei nº 6.925, de 2013, da lavra do Deputado Keiko Ota, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado.

A primeira iniciativa apensada obriga as montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres a garantir o fornecimento de peças, no prazo de até quinze dias, contados da solicitação. O segundo projeto acessório determina que a garantia contratual de veículo automotor deve ser de no mínimo 3 anos, a contar da data da entrega, e deve contemplar todas as peças e componentes do veículo, bem como os custos vinculados à sua reposição. Estabelece também o prazo de até 20 dias úteis para reparo do veículo, o qual, se descumprido, ou se o veículo retornar pelo menos três vezes para reparo ou reposição de peças durante o primeiro ano da garantia, dará ao proprietário a faculdade de escolher entre a troca do veículo ou a devolução do valor pago.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, em regime ordinário, por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 3.847, de 2012, e os PLs nº 5.158 e nº 6.925, ambos de 2013, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção dos projetos em tela, convém mencionar, por oportuno, que o Código de Defesa do Consumidor – CDC já assegura, em seu art. 32, a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Interrompida a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo.

Para tanto, montadoras implementam programas para analisar, dimensionar e cobrar das concessionárias a manutenção eficiente dos estoques de peças, de acordo com a demanda do mercado. Nesse sentido, a rede de concessionárias é frequentemente monitorada por meio de indicadores de desempenho na gestão de estoques.

Cabe não apenas às montadoras, conforme preconiza o projeto original, e às concessionárias de veículos, conforme dispõe o primeiro projeto apensado, manter estoques mínimos de peças de reposição para atender às demandas. No caso de não haver fabricante em território nacional, não seria razoável impor à concessionária o ônus de fornecer a peça, se as empresas importadoras não a tiverem para lhe prover.

Em caso de vício de fabricação ou defeito de peças, o art. 18 do CDC reza que fornecedores de produtos de consumo terão até 30 dias para solucionar o problema e, caso não o seja resolvido, deverão substituir o produto por outro de mesmo valor ou restituir, imediatamente, a quantia paga.

Adicionalmente à obrigatoriedade, estabelecida pelo PL 5.158, de 2013, de montadoras e concessionárias de veículos automotores fornecerem peças de reposição no prazo máximo de quinze dias, a proposição principal dispõe ainda sobre a obrigatoriedade de fornecer carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço. Convém mencionar, por oportuno, que essa medida já é uma prática do mercado. Analisado o caso, é oferecido ao cliente veículo reserva em decorrência da imobilização do bem de sua propriedade.

Há, no entanto, situações em que é inviável a disponibilização de outro veículo similar. Esse é o caso de caminhões, ônibus e máquinas que, devido à singularidade de seus modelos, produzidos em pequeno número relativamente aos demais veículos, não se encontram disponíveis nas empresas de locação de automóveis não podendo, assim, ser oferecidos aos clientes nas condições especificadas pelo projeto principal. O mesmo acontece com veículos de séries especiais e comercializados em baixo número.

Por esses motivos, entendemos que o Código de Defesa do Consumidor aliado à concorrência no setor automobilístico, a qual induz às empresas a ofertarem bens condizentes com as exigências do consumidor, são mecanismos suficientes para assegurar a proteção dos compradores de veículos automotores.

Há ainda que se analisar, separadamente, os artigos 1º e 2º do PL 6.925, de 2013, os quais dispõem sobre a garantia contratual de veículo automotor novo, de forma a obrigar que esta seja de, no mínimo, três anos a contar da data da entrega do veículo.

A esse respeito, convém mencionar que a legislação consumerista reconhece dois tipos de garantia: a legal, de cunho obrigatório (art. 24 do CDC) e a garantia contratual (art. 50), de natureza complementar e facultativa, constituindo assim uma liberalidade do fabricante. Visando a tornar seus produtos mais atraentes aos olhos do consumidor, a garantia contratual tem sido utilizada pela iniciativa privada como resposta ao aumento da concorrência. O oferecimento de garantias contratuais maiores tem influenciado de maneira decisiva a escolha do consumidor pela marca e pelo modelo de veículo a ser adquirido.

Julgamos que o consumidor tem plenas condições de decidir qual o produto mais adequado às suas necessidades e perfil, entendendo que garantias mais longas poderão ter seus custos repassados para preços. Não caberia, assim, instituir uma garantia única para todos os veículos automotores, pois consumidores seriam obrigados a adquirir um produto que porventura não desejam – no caso, a garantia contratual. Dessa forma, uma medida que, a princípio, parece proteger o consumidor estaria reduzindo suas possibilidades e liberdade de escolha.

Por fim, convém mencionar, por oportuno, que os projetos em tela ferem os princípios da isonomia e da razoabilidade, os quais devem balizar as leis, na medida em que trata a indústria automobilística de forma desigual em relação às demais indústrias brasileiras.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.847, de 2012 e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 5.158, de 2013, e o Projeto de Lei nº 6.925, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator